

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Descritivo copia fiel do edital não tem modelo na proposta impossibilitando análise do produto

[Voltar](#) [Fechar](#)

**Pregão/Concorrência Eletrônica****\* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

EXCELENTÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE IBITINGA EMPRO EM FUNÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 A EMPRESA MICHELE ALVES E SILVA09085983606 (MMR COMÉRCIO E SERVIÇOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.240.147/0001-69, com sede na Rua Muriaé, 274, Padre Eustáquio, Patos de Minas/MG, CEP.:38.701-364, através de seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no artigo 109 da Lei 8666/93 c/c artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, e a Súmula 473 do STF, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do resultado publicado referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 que classificou a proposta da empresa COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, apesar de a mesma não atender todas as exigências do edital de embasamento. I – DOS FATOS Ocorre que, após verificar o resultado do PREGÃO em pauta observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por classificar e declarar como vencedor a empresa que ofertou produto fora da especificação do edital de embasamento. II – DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO Acontece que após inúmeras participações em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto. Isto não significa que o objeto final não atende, mas o princípio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do "copiar e colar" nas 2 propostas, que acabam apenas por usar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório. A não apresentação de marca/modelo, Registro Anvisa, Catálogos, folders e manuais na proposta vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez, que torna impossível o órgão julgar uma proposta sem essa informação. Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal. É comum, nesse sentido, a existência de cláusula solicitando marca e modelo do objeto na proposta, para que o órgão possa analisar se o objeto atende ou não em totalidade o edital. Diante disso, cabe lhes questionar como a Comissão de Licitação sabe que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório? Visto que, sem a marca de modelo não há comprovação que o objeto realmente existe e possuem as exigências editalícias. E se essa na hora da execução contratual for lhes entregue objeto com outro descritivo alheio? Ora, bem sabemos, que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei, portanto, deve ser solicitado uma proposta clara. 3 Oportuno se toma dizer, que as especificações técnicas mínimas do objeto, a ser contratado, devem ser respeitadas, afinal tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante. Por fim o edital relata que: "6.6. Serão desclassificadas, de imediato, as propostas de preços que não atenderem às exigências do presente edital, bem como aquelas que sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar ou impedir seu julgamento. Visto que a proposta apresentada pela licitante vencedora é omissa e dificulta o julgamento se a mesma atende ou não o edital, solicitamos que o edital seja respeitado e a licitante desclassificada. Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação é fato que manter a empresa COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA como arrematante e classificada frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade. III – DO DIREITO De acordo com o inciso XXI, do art. 37º, da Constituição Federal, administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com 4 cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. IV – DO PEDIDO Ante todo o exposto requer a Recorrente: 1. Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento; 2. Julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 no que tange a empresa vencedora; 3. Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior. Termos em que, Pede deferimento.

MICHELE ALVES E SILVA09085983606  
37.240.147/0001-6  
Ibitinga/SP, 27.3.2023

**Voltar Fechar**



## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

### DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**Processo Licitatório:** 12/2023

**Interessado:** MICHELE ALVES E SILVA09085983606

**Referência:** Recurso contra decisão do pregoeiro

**Objeto:** Registro de preços para aquisição futura e parcelada de equipamentos e material permanente, de acordo com as especificações e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência.

#### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MICHELE ALVES E SILVA09085983606, inscrita no CNPJ sob o nº 37.240.147/0001-6, solicitando a desclassificação do item 03 da empresa COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, intenção essa motivada por observar pontos que impossibilitavam a aceitação de proposta e habilitação da Recorrida visto que a proposta é omissa e dificulta o julgamento se a mesma atende ou não o edital.

#### **II – Da Tempestividade:**

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

#### **III – Dos Fatos:**

Trata-se de recurso interposto pela empresa MICHELE ALVES E SILVA09085983606, contra ato decisório do Pregoeiro sobre a proposta do item 03 da empresa COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA foi declarada vencedora para o item 03 do Certame por ter cumprido com todas as exigências editalícias, em conformidade às regras consubstanciadas no instrumento convocatório.

#### **IV – Das Alegações do Recurso:**

Pretende a empresa MICHELE ALVES E SILVA09085983606, em suma, que seja desclassificada a proposta da empresa vencedora do item 05 do presente Processo Licitatório, pois afirma que a proposta apresentada pela licitante vencedora é omissa e dificulta o julgamento se a mesma atende ou não o edital.

**V – Da Análise e Julgamento:**

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Conforme verificamos a proposta apresentada pela empresa vencedora está de acordo com o modelo de proposta que consta no edital, anexo XI.

No edital não consta a obrigação de fornecimento junto a proposta de marca, modelo ou manual do objeto.

Informamos também que no ato da entrega do objeto haverá um responsável pelo recebimento o qual fará a análise do objeto, em caso de não cumprimento com o solicitado no edital, o mesmo será rejeitado e todo processo legal existente para esse fim será tomado pelos departamentos responsáveis.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, in verbis: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis ao caso, bem como, diante da Súmula 473 do STF que estabelece “A Administração



## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

*pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, e a Súmula 346 do STF que dispõe “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”, o Pregoeiro opina em **MANTER** a decisão que declarou vencedora, para o item 03, a empresa **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA.***

Dessa forma, remeta-se ao Departamento de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, e;

À consideração superior para análise e decisão.

Após, retorne-se para as providências necessárias conforme decisão exarada.

É o parecer. S. m. j.

Ibitinga-SP, 18 de outubro de 2023.

**Fernando Mesquita Pimenta**  
Pregoeiro



# SAMS IBITINGA

## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

---

### PARECER JURÍDICO

**Processo nº 12/2023**

**Pregão Eletrônico nº 08/2023**

**Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde**

O processo licitatório em questão foi objeto de recurso por parte da empresa participante "Michele Alves e Silva 09085983606" do pregão eletrônico nº 08/2023, tendo sido apresentado tempestivamente. Suas razões foram objeto de parecer do Sr. Pregoeiro, remetendo-se os autos do processo licitatório a esse Departamento Jurídico para análise e respectivo parecer.

Em suma, a Empresa Recorrente alega que a proposta apresentada pela empresa vencedora é genérica e impede a verificação dos produtos, tornando-a incompatível ao edital, motivo pelo qual requer a sua desclassificação.

Entretanto, o Sr Pregoeiro em seu parecer esclarece que a proposta ofertada atende os requisitos do edital, pois a análise dos itens integrantes das propostas objeto deste recurso e sua compatibilidade com o memorial descritivo constante do edital já haviam sido realizadas na própria sessão do pregão, além de inexistir no edital exigências de marcas na respectiva proposta.

Desta feita, se algum dos concorrentes ao certame se vale das informações trazidas no memorial descritivo acostado ao edital para elaboração de sua proposta, a compatibilidade é verificada. Contudo, a fiscalização quanto à entrega do produto é ato posterior à contratação. Desta feita, não há como supor que o produto a ser entregue seja incompatível com o exigido no certame.



## SAMS IBITINGA

### SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

---

Em que pese esse ser o momento oportuno para apresentação de eventual recurso e suas razões, diante da aferição de compatibilidade do item e as descrições do edital através de análise técnica, não se vislumbra qualquer ilegalidade no certame que enseje a desclassificação da proposta combatida.

Pelo exposto, **opino** pelo acolhimento do parecer do Sr. Pregoeiro que encontra consonância com a análise técnica já realizada e confere compatibilidade ao item.

Ibitinga, 19 de Outubro de 2023.

**Larissa Rodrigues Demiciano**

**Advogada do SAMS - OAB/SP – 318.683**



**SAMS IBITINGA**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

**Processo Licitatório n. 12/2023**

**Pregão Eletrônico n. 08/2023**

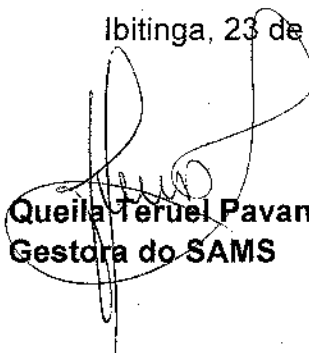
**Assunto:** Decisão

**Objeto:** Registro de preços para aquisição futura e parcelada de equipamentos e material permanente, de acordo com as especificações e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência.

**DECISÃO**

Considerando a fundamentação do Departamento de Licitações e o parecer jurídico, decido como **IMPROCEDENTE** o recurso perpetrado pela empresa MICHELE ALVES E SILVA09085983606, mantendo as decisões do pregoeiro.

Ibitinga, 23 de outubro de 2023.

  
**Queila Teruel Pavani**  
**Gestora do SAMS**